



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 2348 / 2 / 2026
DATA: 02/02/2026 - 17:32:11
ASSUNTO: CONTRA RAZÕES
REQ: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA
SENHA: PF9SI47

Carli

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 18983/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL (SAAS)

RECORRIDA: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA.

RECORRENTE: RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 2348

Fis nº 02

Em 02/02/2026

Ryssa

1. PREÂMBULO E SÍNTESE FÁTICA DA DEMANDA

A empresa **Devlith Tecnologia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.133.427/0001-08, por intermédio de sua representação jurídica infra-assinada, vem, com o devido acatamento, à presença da Ilustre Autoridade Superior, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da peça recursal interposta pela licitante **RG2 Tecnologia e Consultoria Ltda.**, cujos argumentos de fato e de direito não merecem prosperar, conforme se demonstrará na densa análise jurídica que se segue.

1.1. Do Contexto Procedimental e da Decisão Impugnada

O certame em epígrafe, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tem por escopo a contratação de solução tecnológica complexa: sistema informatizado de gestão educacional em ambiente Web/Cloud, abrangendo conversão de dados, implantação, treinamento e suporte para a Secretaria de Educação. A relevância do objeto transcende a mera aquisição de software, tratando-se de infraestrutura crítica para a gestão do ensino municipal.

O procedimento adotou, legitimamente, a inversão de fases prevista no §1º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, antecipando a análise da habilitação em relação ao julgamento das propostas. Durante a sessão pública ocorrida em 18 de dezembro de 2025 e continuada em datas subsequentes, o Pregoeiro Oficial exarou decisão administrativa inabilitando e desclassificando a Recorrente, RG2 Tecnologia e Consultoria Ltda., fundamentada em dois pilares inafastáveis:

1. **Violação ao Princípio do Sigilo das Propostas:** A Recorrente, em flagrante desatenção à mecânica operacional do certame e aos dispositivos legais, inseriu sua proposta de preços dentro do invólucro digital destinado aos documentos de habilitação, de forma a torná-la visível antes do momento processual adequado, maculando a isonomia e a competitividade.
2. **Incapacidade Técnica Operacional:** Conforme parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Educação (área demandante), a Recorrente falhou em comprovar, mediante atestados idôneos, a experiência pretérita em objeto de complexidade e características semelhantes, especificamente no que tange à gestão



devlith

de dados em nuvem e volumetria compatível com a rede municipal.

A Recorrente, inconformada, interpôs recurso alegando, em síntese, que agiu em conformidade com o item 8.2 do Edital, que prescreve o envio "simultâneo" de documentos, e que a exigência técnica seria desproporcional.

Conforme será demonstrado, tais argumentos não merecem prosperar, tratando-se de tentativa de validar conduta flagrantemente ilegal que comprometeu a lisura do procedimento licitatório.

A Recorrida, Devlith Tecnologia Ltda., classificada em primeiro lugar e devidamente habilitada, detém legítimo interesse na manutenção da decisão do Pregoeiro, visto que a eventual (e improvável) reabilitação da Recorrente traria tumulto processual e risco de contratação de empresa técnica e operacionalmente inapta.

2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO: A INVOLABILIDADE DO SIGILO NA INVERSÃO DE FASES

A pedra angular da controvérsia reside na interpretação do rito processual da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente sustenta que, ao enviar a proposta junto com a habilitação, apenas cumpriu o edital. Esta tese, contudo, é falaciosa e denota desconhecimento das nuances operacionais do pregão eletrônico moderno.

2.1. A Hermenêutica do Artigo 17 da NLLC e a Dinâmica do Sigilo

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, como regra geral, a fase de julgamento antecedendo a habilitação (Art. 17). Todavia, permitiu a inversão mediante ato motivado (§1º). O Município de Araruama optou por essa inversão, conforme item 8.1 do Edital, visando racionalizar a análise de documentos complexos antes da disputa de preços.

O cerne da questão é o **momento de revelação do preço**. O princípio do sigilo das propostas, positivado no Art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impõe que o conteúdo das propostas econômicas permaneça inacessível até a data e hora designadas para sua abertura. No pregão eletrônico, isso é garantido pelo sistema através de campos segregados.

A argumentação da Recorrente foca na palavra "simultaneamente" contida no item 8.2 do Edital. No entanto, a simultaneidade refere-se ao **ato de envio (upload)** para a plataforma, e não à **mistura física ou lógica dos arquivos**. Em plataformas eletrônicas como a Licitanet, existem campos distintos e criptografados: um para a Proposta de Preços e outro para os Documentos de Habilitação.

Ao inserir o arquivo contendo a proposta de preços (com valores nominais) dentro do campo destinado à habilitação, ou em um arquivo único sem a devida segregação, a Recorrente cometeu um erro crasso. Com a inversão de fases, a primeira etapa executada

PROCESSO N° 0348/2023

Rua Sapoti, 03- parte
Portinho, Cabo Frio-RJ Cep: 28915-636
22 99779-4020



pelo Pregoeiro é a abertura dos documentos de habilitação. Se a proposta de preço está ali inserida indevidamente, o sigilo é instantaneamente quebrado *antes* da fase de lances (etapa competitiva).

A doutrina especializada corrobora que a responsabilidade pelo correto cadastramento da proposta e dos documentos na plataforma é exclusiva do licitante. O erro operacional da Recorrente expôs sua estratégia comercial (preço inicial) aos concorrentes e à Administração antes do momento oportuno, criando uma **assimetria de informação** insanável.

2.3. A Inaplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado

A Recorrente clama pela aplicação do princípio do formalismo moderado, alegando que o erro não trouxe prejuízo. Esta tese deve ser rechaçada com veemência.

O formalismo moderado, conforme preconizado no **Acórdão 1.211/2021 - Plenário**, destina-se a salvar propostas vantajosas que contenham vícios sanáveis, irrelevantes para a compreensão do conteúdo ou para a segurança da contratação (ex: ausência de data, erro de formatação).

No caso em tela, o vício não é formal; é **substancial**. A revelação antecipada do preço inverte a lógica do jogo licitatório. Não há como "desver" o preço. Uma vez quebrado o sigilo, a isonomia entre os licitantes deixa de existir. O prejuízo à competitividade é presumido, pois a incerteza sobre os preços dos concorrentes é o motor da disputa saudável em um pregão. Aceitar a proposta da RG2 seria criar um precedente perigoso onde licitantes poderiam utilizar o erro proposital como ferramenta de sinalização de mercado para os demais concorrentes.

3. DA INCAPACIDADE TÉCNICA E A COMPLEXIDADE DO OBJETO

Não bastasse a violação do sigilo, a inabilitação da Recorrente fundamentou-se também na insuficiência técnica, atestada por parecer da área técnica competente. A Recorrente alega que as exigências do Edital são excessivas e que seu atestado (emitido pela empresa GT2) deveria ser aceito.

Esta argumentação ignora a natureza crítica dos serviços de Tecnologia da Informação (TI) na Administração Pública, especialmente no contexto educacional.

3.1. A Especificidade do Objeto: SaaS e Gestão Educacional

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) descreve um objeto de alta complexidade: "Sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD... incluindo serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento...".

PROCESSO N. 2348
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO



devlith

Não se trata de um simples fornecimento de software de prateleira. Trata-se de uma solução de gestão (ERP Educacional) que exige:

1. **Alta Disponibilidade (SaaS/Cloud):** Capacidade de manter o sistema operante para centenas de escolas simultaneamente.
2. **Migração de Dados Críticos:** A migração de históricos escolares, notas e cadastros de alunos é uma operação de alto risco. Falhas nesta etapa podem apagar a vida acadêmica de milhares de cidadãos.
3. **Escalabilidade:** O sistema deve suportar "usuários ilimitados".

A exigência de atestados que comprovem experiência em objeto similar não é preciosismo; é condição de sobrevivência do contrato. Um atestado genérico de desenvolvimento de software, como o apresentado pela Recorrente, não garante que a empresa tenha *know-how* para lidar com a complexidade de uma rede municipal de ensino.

3.2. A Súmula 263 do TCU e a Análise da Similaridade

A jurisprudência do TCU, consubstanciada na **Súmula 263**, determina que a comprovação de capacidade técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. No presente caso, a "migração de dados" e a "operação em nuvem para múltiplos usuários" são parcelas de maior relevância.

O argumento da Recorrente de que a exigência é restritiva colide com a realidade técnica. A similaridade exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é operacional. Se a empresa nunca realizou uma migração de dados complexa ou nunca geriu um ambiente de nuvem para uma secretaria de educação, ela não possui a qualificação técnica necessária. A Administração não pode servir de "laboratório" para empresas aprenderem a executar o serviço.

3.3. Da Soberania Técnica da Decisão Administrativa

A análise da conformidade dos atestados com o objeto licitado envolve um juízo técnico discricionário da Administração. O parecer da Secretaria de Educação, que embasou a decisão do Pregoeiro, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Para afastar tal parecer, a Recorrente deveria ter apresentado prova técnica robusta de que seu atestado cobria, de fato, as parcelas de maior relevância (SaaS, Migração, Gestão Educacional). A mera alegação retórica de "excesso de rigor" não é suficiente para desconstituir uma análise técnica fundamentada na proteção do interesse público e na eficiência administrativa.

PROCESSO Nº 0348
115. 05
ASSINATURA E CARIMBO



4. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A atuação do Pregoeiro no certame pautou-se pela estrita legalidade e pela vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º e Art. 54 da Lei nº 14.133/2021).

Ao decidir pela inabilitação das licitantes que violaram o sigilo e não comprovaram capacidade técnica, o Pregoeiro não fez mais do que cumprir seu dever funcional. O edital é a lei interna da licitação. Se o edital estabelece regras de envio e requisitos técnicos, e a licitante os descumpre, a inabilitação é ato vinculado.

A Recorrente tenta transferir para a Administração a culpa pelo seu erro operacional (envio da proposta no local errado), alegando que o edital a induziu ao erro. Contudo, cabe ao licitante o dever de diligência. Se havia dúvida sobre o termo "simultaneamente", caberia pedido de esclarecimento (Art. 164 da NLLC). O silêncio da licitante, seguido de um erro grosseiro, não pode agora ser usado para anular uma decisão correta.

5. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ex positis, diante da robustez dos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados, que demonstram a correição da decisão administrativa atacada e a fragilidade das alegações recursais, a **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA.** requer à Autoridade Competente:

- a) O **RECEBIMENTO** e processamento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e subscritas por quem detém legitimidade;
- b) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** integral do Recurso Administrativo interposto pela licitante RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro que a inabilitou/desclassificou, tanto pela violação insanável ao sigilo das propostas quanto pela insuficiência de qualificação técnica;
- c) A consequente **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto do certame em favor da Recorrida, em respeito aos princípios da Legalidade, Isonomia, Eficiência e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cabo Frio/RJ, 30 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS NETO
Data: 30/01/2026 11:05:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DEVLITH TECNOLOGIA LTDA
Clóvis Barbosa dos Santos Neto
Sócio Administrador – CPF: 169.622.71786

PROCESSO Nº 2848
115. 06
ASSINATURA E CARIMBO





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

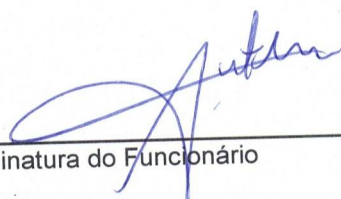
Nº do Processo: 2348

Número de Folhas 07

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 02/02/2026.


Assinatura do Funcionário